**ENSAGEM DE VETO Nº 033/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.**

## RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência prevista no artigo 62, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e após a análise jurídica e administrativa do autógrafo do **Projeto de Lei nº 218/2025**, de 14 de agosto de 2025, de iniciativa parlamentar, decidi aplicar **VETO TOTAL**.

O autógrafo do Projeto de Lei nº 218/2025, proposto pelo Poder Legislativo, foi encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Câmara Municipal, conforme registrado no **Ofício nº 148/2026/SGL/CMBV**. O projeto apresenta a seguinte ementa:

> "INSTITUI O PROGRAMA 'PONTOS GUARDIÕES DA INFÂNCIA' NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Embora o projeto busque fortalecer a proteção de crianças e adolescentes no ambiente municipal, a análise técnica e jurídica demonstra que a proposta apresenta inconstitucionalidade formal. Existe claro vício de iniciativa, pois o texto interfere diretamente na organização administrativa e nas atribuições de órgãos do Poder Executivo. Além disso, o documento apresenta inconstitucionalidade material por criar redundância administrativa em conflito com políticas públicas federais e municipais já consolidadas na área de assistência social, bem como por gerar despesas sem o devido estudo de impacto orçamentário. Esses motivos justificam o presente veto pelos fundamentos a seguir detalhados:



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 34346A99E

## 1 CONFLITO COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E REDUNDÂNCIA ADMINISTRATIVA

A proposta em análise, ao pretender instituir o programa "Pontos Guardiões da Infância", cria uma evidente redundância administrativa. O objetivo da norma já se encontra amplamente estruturado e regulamentado pela rede de proteção vinculada ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e pelas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), políticas que já são executadas ativamente pelo Município de Boa Vista.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 218/2025 estabelece:

> Art. 2º O programa consiste na implantação de pontos físicos de atendimento em locais de grande circulação, como terminais de ônibus, praças, unidades de saúde, escolas e Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), dotados de:
>
> I - Identificação visual padronizada;
>
> II - Material informativo sobre direitos e canais de denúncia, incluindo QR Codes;
>
> III – Profissionais capacitados para acolher, orientar e encaminhar casos à rede de proteção;
>
> IV – Integração com o Conselho Tutelar e demais órgãos competentes.

Essa pretensão sobrepõe-se à legislação federal em vigor (Lei nº 8.069/1990 - ECA e Lei nº 8.742/1993 - LOAS), que já define a estrutura dos CRAS, CREAS e dos Conselhos Tutelares como a porta de entrada apropriada e integrada para o acolhimento, orientação e encaminhamento de denúncias de violência contra o público infantojuvenil.

Portanto, a criação de uma legislação municipal paralela para um tema já estruturado por normas nacionais de aplicação obrigatória fere o **Princípio da Eficiência Administrativa** (art. 37, Constituição Federal). A imposição de novas rotinas,



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 34346A99E

como a implantação de novos pontos físicos específicos e materiais visuais padronizados, gera uma burocracia que não acrescenta melhoria técnica ao serviço que já é realizado diariamente pelas equipes de proteção e assistência social da cidade de Boa Vista.

## 2 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A proposta apresenta um vício de iniciativa que não pode ser corrigido. O projeto invade a competência exclusiva do Prefeito para decidir sobre a organização administrativa, o funcionamento e as atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Ao examinar o texto do **Projeto de Lei nº 218/2025**, observa-se que o Poder Legislativo impõe obrigações diretas de gestão e de atendimento aos terminais de ônibus, unidades de saúde, escolas e CRAS. Destacam-se os seguintes trechos:

> Art. 3º Os Pontos Guardiões da Infância funcionarão como portas de entrada para a rede de proteção, devendo oferecer atendimento sigiloso, humanizado e acessível.
>
> Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definindo:
>
> I - Localização estratégica dos pontos;
>
> II - Capacitação mínima para os atendentes;
>
> III - Procedimentos de encaminhamento e registro.

Esses artigos não se limitam a sugerir diretrizes de governo; eles determinam comandos operacionais específicos, obrigando a Prefeitura a criar espaços de atendimento, fornecer capacitação a servidores e regulamentar a norma dentro de um prazo fixo e imposto.



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 34346A99E

De acordo com a **Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, em seu art. 45, inciso IV, é competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que estruturem os órgãos da Prefeitura:

> Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> (...)
>
> IV - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias** ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Do mesmo modo, o art. 62, incisos II e VII, da mesma Lei Orgânica, confirma que é o Prefeito quem deve exercer a direção e organizar o funcionamento da estrutura municipal:

> Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> (...)
>
> II – **Exercer a direção superior** da Administração Pública Municipal;
>
> (...)
>
> VII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, na forma da lei;

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacificado de que é inconstitucional a lei criada por vereador que imponha novas atribuições a órgãos do Poder Executivo:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE**. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS,


DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 34346A99E

> Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma)

Consequentemente, ao definir como os locais de circulação pública devem se estruturar para atendimento e ao determinar a capacitação de servidores, o legislador municipal entra na gestão administrativa do Município, o que viola o **Princípio da Separação e Independência dos Poderes**.

## 3 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Embora a execução do projeto dependa do uso de recursos municipais para criar e equipar os pontos de atendimento, o **Projeto de Lei nº 218/2025** não apresenta o devido estudo de impacto financeiro. O artigo 5º limita-se a dizer que as despesas correrão por conta de "dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário", o que é insuficiente pela lei.

A criação de um programa que exige identificação visual padronizada, material informativo, desenvolvimento de QR Codes e cursos de capacitação de profissionais gera um aumento real e direto nas despesas dos cofres públicos.

Essa ausência de cálculo desrespeita o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que determina:

> **Art. 113, ADCT** - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A ausência de dados técnicos descumpre frontalmente a LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especificamente em seus art. 16 e 17, que exigem a demonstração do impacto orçamentário-financeiro, confira-se:


DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 34346A99E

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

No âmbito local, o projeto em análise também desrespeita o **artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista**. A implementação da logística do programa exige a comprovação antecipada de que existe dinheiro em caixa, sendo expressamente proibido iniciar ações sem previsão orçamentária:

> Art. 78 – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de Lei **acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atendendo ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> Art. 84 – São vedados:
>
> II – O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

Nesse particular, a Suprema Corte entende que:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

A necessidade de apontar o impacto financeiro é uma regra básica de



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 34346A99E

responsabilidade fiscal. Ao impor a criação de espaços físicos de atendimento e treinamentos sem planejar como essas despesas serão pagas, o projeto desrespeita a Lei Orgânica e as regras financeiras federais, tornando-se economicamente inviável e juridicamente nulo.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, fica claro que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 218/2025** apresenta inconstitucionalidades formais e materiais, sendo contrário ao interesse público e à organização administrativa estabelecida em lei.

O texto desrespeita o Princípio da Separação dos Poderes por invadir a competência exclusiva do Prefeito na estruturação dos serviços municipais, obrigando os equipamentos públicos a adotarem rotinas que alteram o funcionamento de diversas secretarias. Além disso, o projeto é redundante por não considerar as políticas de assistência social já em pleno funcionamento, como a rede vinculada ao Conselho Tutelar e aos CRAS, criando uma dupla estrutura que não traz avanços reais no atendimento da população.

Por fim, o projeto desrespeita normas rígidas de responsabilidade fiscal ao não trazer o estudo do impacto orçamentário necessário para custear os treinamentos e a infraestrutura dos pontos de atendimento, obrigação determinada pelo art. 113 do ADCT e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que inviabiliza a aprovação da medida.

Diante da inconstitucionalidade formal por invasão de competência, da sobreposição de ações administrativas e da ausência de planejamento orçamentário, apresento **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 218/2025**. Submeto esta decisão à



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 34346A99E

apreciação dos Senhores Vereadores, renovando meus votos de respeito e consideração a esta Casa Legislativa.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2026.

**MARCELO ZEITOUNE**
Prefeito em exercício de Boa Vista-RR



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 34346A99E

# Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 10:52
Do Dia: 09/04/2026
ASS: MSifuentes
Maristelma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

OFÍCIO Nº 37613-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 193423/2026

Ao Excelentíssimo Senhor
**GENILSON COSTA E SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

**Assunto**: Encaminha Mensagens de Vetos total para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar as mensagens de vetos total abaixo relacionado para apreciação.

206/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 030/2026, DE 07 DE ABRIL DE 2026.
350/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 031/2026, DE 07 DE BRIL DE 2026.
195/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 032/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
218/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 033/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
188/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 034/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
82/24 • MENSAGEM DE VETO Nº 035/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
81/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 036/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
295/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 037/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
173/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 038/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
300/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 039/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
126/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 040/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
221/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 041/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
214/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 042/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
132/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 043/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 09/04/26
Às: 11 : 00 h.
Rubrica

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 09/04/2026
Horário: 11 : 31

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704
RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 09/04/2026 10:02:39
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 43559ACCE

# Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

112/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 044/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

280/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 045/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

*Assinado eletronicamente*

**Marcela Medeiros Queiroz Franco**

**Procuradora-Geral do Município de Boa Vista**

**OAB/RR 433**

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 09/04/2026 10:02:39

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 43559ACCE